



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 672/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/10/2004 - (177ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000541/2002 AI Nº. 1/200111650
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: REFRICENTER COM.DE REFRIG P/VEIC. LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS.AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Resultado distorcido, que caracteriza uma Omissão de Compras e, não de vendas como descrito na peça basilar, uma vez que não há registro suficiente de "compras" para cobrir o estoque final e as vendas realizadas.**DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO.NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor).Após confronto entre as entradas e saídas de mercadorias e estoques existentes em 31.12.98 e 31.12.99 constatamos diferenças na Conta Mercadorias conforme Demonstrativo em planilha anexa".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa, às fls.68 apresenta instrumento impugnatório.

A julgadora monocrática, fls.272, solicita a realização de Perícia objetivando analisar a alegação da empresa de que foram inclusas aquisições de material de consumo e ativo imobilizado nas planilhas demonstrativas de Entradas de Mercadorias.

Como resposta a Célula de Perícias, refez a Conta Mercadorias e detectou que houve um resultado distorcido que caracteriza uma Omissão de Compras e, não de vendas como descrito na peça basilar.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que são procedentes os reclames da impugnante quando afirma que houve inclusão de operações com material de consumo e de ativo permanente no cálculo do custo das mercadorias que, evidentemente, deverão de ser excluídas.

Através de Parecer de Nº603/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Omissão de Saídas detectada através da Conta Mercadorias, detectada no período de 01/1999 a 12/1999.

Muito bem. Essa é a acusação. Acontece que, a empresa insurge-se categoricamente alegando que "a fiscalização não observou que na sua planilha demonstrativa de Entradas de Mercadorias foram inclusas aquisições de Material de Consumo e Ativo Imobilizado, gerando uma diferença na Conta Mercadorias e uma falsa informação de Omissão de Saídas.

Oportunamente, a julgadora monocrática, fls.272, solicita a realização de Perícia objetivando analisar a alegação da empresa de que foram inclusas

aquisições de material de consumo e ativo imobilizado nas planilhas demonstrativas de Entradas de Mercadorias.

Como resposta a Célula de Perícias e Diligências afirma que ao analisar a escrituração dos Livros Fiscais, bem como, as Notas Fiscais de Entrada, verificou-se que tanto as aquisições de Material de Consumo como de Ativo Imobilizado foram incluídas no Levantamento da Conta Mercadorias. E que a empresa apresentou um resultado atípico tendo em vista que o Estoque Final (R\$30.858,61) é superior as Compras realizadas no período (R\$27.838,23), e ainda houve venda de mercadorias no valor de R\$ 3.436,06 (vendas líquidas de ICMS).

Logo, este resultado distorcido caracteriza uma Omissão de Compras e, não de vendas como descrito na peça basilar, uma vez que não há registro suficiente de "compras" para cobrir o estoque final e as vendas realizadas. E ainda que, o Resultado Operacional Bruto foi negativo por conta do Custo/CMV que foi negativo.

Deste modo, por força do disposto no art.460 do CPC, aqui utilizado supletivamente, é vedado aos julgadores proferirem decisão condenando o sujeito passivo em objeto diverso do demandado. Com efeito, a vedação supra justifica-se por tal decisão constituir-se extra-petita.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que improcede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

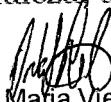
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO REFRICENTER COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO PARA VEÍCULOS LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e



de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eridan Regis de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 8 de novembro de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

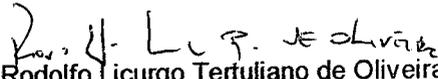

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

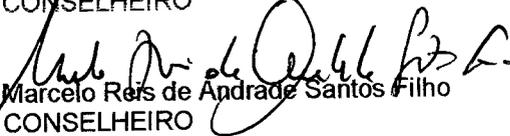
Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO